



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.303, DE 2017

Apensados: PL nº 11.153/2018 e PL nº 2.755/2019

Suprime o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.303, de 2017, propõe a supressão do art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incorporado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, o qual prevê que “a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação”.

Ao projeto principal, foram apensadas outras duas propostas.

A primeira é o Projeto de Lei nº 11.153, de 2018, do Deputado Ronaldo Nogueira, que acrescenta parágrafos ao art. 442-B para trazer maior clareza à contratação do autônomo.

A segunda é o Projeto de Lei nº 2.755, de 2019, do Deputado Tiago Dimas, que também altera o art. 442-B da CLT com a finalidade de aperfeiçoar o contrato do autônomo.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o Projeto de Lei nº 8.303, de 2017, e o PL nº 2.755, de 2019 foram aprovados na forma de um substitutivo, que igualmente revoga o art. 442-B, enquanto o PL 11.153, de 2018 foi rejeitado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria chega a esta CCJC para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto principal, dos projetos apensados e do substitutivo aprovado pela CTASP, nos termos do despacho exarado pela Mesa Diretora desta Casa.

O artigo 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017, durante a Reforma Trabalhista, desempenha papel fundamental na adaptação da legislação trabalhista brasileira às demandas contemporâneas do mercado, ampliando a segurança jurídica para contratações de trabalhadores autônomos. Tal dispositivo está em conformidade com os princípios constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, assegurados, respectivamente, pelos incisos IV do art. 1º e art. 170 da Constituição Federal, além de resguardar o trabalhador de vínculos empregatícios compulsórios ao garantir sua autonomia na prestação de serviços.

A revogação desse dispositivo, ao contrário de promover avanços, representaria um claro retrocesso jurídico e social. Em termos de constitucionalidade, sua revogação violaria diretamente o princípio da livre iniciativa ao limitar a autonomia do trabalhador para estabelecer contratos de prestação de serviços como autônomo, retirando-lhe a liberdade de escolha sobre a configuração de sua relação de trabalho. A exclusividade, um dos pontos cruciais no artigo, não caracteriza subordinação e, portanto, não configura vínculo empregatício. Por conseguinte, a tentativa de revogar esse dispositivo incorre em uma afronta ao art. 1º, IV, da Constituição, ao tentar impedir o pleno exercício da autonomia e liberdade do trabalhador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 8303/2017

PRL n.1

A manutenção do artigo 442-B oferece uma base sólida para a segurança jurídica nas relações entre contratantes e trabalhadores autônomos, evitando a judicialização e o aumento dos litígios trabalhistas, o que sobrecarregaria o Judiciário e traria insegurança para ambas as partes. Ao revogar este artigo, corre-se o risco de abrir precedentes que promovam um entendimento judicial equivocado sobre o vínculo empregatício nas relações de trabalho autônomas, gerando questionamentos jurídicos constantes e pondo em risco a estabilidade contratual que o artigo atual proporciona.

A possibilidade de contratar autônomos com flexibilidade é um modelo alinhado à economia moderna, que demanda adaptações nas relações de trabalho para acompanhar a evolução do mercado, especialmente com o aumento das plataformas digitais e novas modalidades de trabalho independente. O artigo 442-B, ao trazer previsibilidade e estabilidade para esses contratos, incentiva o crescimento econômico e promove a recuperação do mercado de trabalho ao viabilizar a criação de ocupações autônomas. Sua revogação, por outro lado, limitaria severamente essa modalidade, promovendo uma obrigatoriedade de vínculos formais que desestimula a contratação de profissionais autônomos e inibe a inovação.

A ordem econômica, conforme disposto no art. 170 da Constituição Federal, é fundada no princípio da livre iniciativa, assim como no valor social do trabalho. A revogação do artigo 442-B impõe uma obrigação ao trabalhador autônomo de vinculação trabalhista que contradiz a essência desses princípios constitucionais. Na prática, forçar trabalhadores a se submeterem a vínculos formais, contrariando sua vontade, é uma violação direta da liberdade contratual e da livre escolha de como conduzir suas atividades profissionais. Tal imposição representa não só um desrespeito à autonomia profissional, mas também uma afronta ao direito à liberdade individual, consagrado pela Constituição.

À luz do que foi exposto, submetemos aos ilustres Pares o nosso voto que é pela **inconstitucionalidade** e **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 8303/2017, do Projeto de Lei nº 11.153/2018, do Projeto de Lei nº 2.755 e do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

substitutivo aprovado na CTASP, deixando de me manifestar sobre a técnica legislativa, mantendo-se vigente o art. 442-B da CLT como instrumento essencial para a segurança jurídica e a liberdade contratual no mercado de trabalho autônomo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2024.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

Apresentação: 18/11/2024 17:53:08.667 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 8303/2017

PRL n.1

